



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 114 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de outubro de 2025.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a transferir às entidades declinadas, os recursos que especifica, bem como abrir crédito adicional suplementar.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei 114 de 2025, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre a autorização para a transferência de R\$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais) do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescentes, para as instituições AREVU, APAE, Projeto Coragem, ADEA e Casa Abrigo de Dois Córregos, bem como autoriza a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais), destinado a possibilitar o repasse para as entidades discriminadas.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35¹ do Regimento Interno.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais

Em relação ao valor para cobrir as despesas da execução desse projeto, o art. 3º assegura que R\$ 214.221,16 será em decorrência do superávit financeiro verificado em 31 de dezembro de 2024, apurado na conta corrente nº 2013020-1 - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no Banco do Brasil S.A, Agência 1396-X e R\$

¹ “Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre I - as leis orçamentárias, suas alterações e créditos adicionais;”: (Destacado)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

178.778,84 (cento e setenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com parte do excesso de arrecadação previsto no corrente exercício, na conta corrente nº 2013020-1 - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mantida junto ao Banco do Brasil S.A., Agência 1396-X.

Assim, faz-se adequado a observação atinente ao art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.²

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superavit* financeiro no exercício de 2024 e do excesso de arrecadação mencionados em seu art. 3º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto ou até mesmo pela simples informação no ofício.

Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito suplementar é para reforço de dotação já prevista na lei orçamentária.

Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais especiais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos

No que diz respeito ao mérito, seguindo o que ordena o art. 35 do Regimento Interno, não parece haver qualquer irregularidade que enseje sua rejeição.

² “43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”.

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Destacado.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 21 de outubro de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - 601U-2F3X-SK16-H0ZC



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=601U2F3XSK16H0ZC>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 601U-2F3X-SK16-H0ZC



ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - 601U-2F3X-SK16-H0ZC